



LEI N.º 147/05

**“Dispõe Sobre o Projeto Mão Dadas
Programa Municipal de Combate a
Fome e outras providencias”**

O Sr. José Marques Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a Seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o “Projeto Mãos Dadas” Programa Municipal de Combate à Fome, constituído das seguintes ações programáticas:

I - classificação da população segundo o grau de desnutrição;

II - fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida.

Art. 2º - A classificação da população, segundo o grau de desnutrição, a ser feita por Agentes de saúde Comunitários, com base na análise sócio-econômica e nutricional da população alvo, abrange as seguintes categorias:

I - urgência nutricional, que é a desnutrição de 1º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 2 (dois) salários mínimos;

II - emergência nutricional, que é a desnutrição de 2º grau ou procedência de núcleo com renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário mínimo.

Art. 3º - O fornecimento de complementação alimentar gratuita à população desnutrida será feito da seguinte forma:

I - oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários, nas condições estipuladas no artigo seguinte;

II - distribuição de gêneros alimentícios essenciais, Arroz, Feijão, Macarrão, Óleo, Açúcar, lácteo-protéicos e farináceos, distribuído em quantidade proporcional à classificação obtida pelo beneficiário, nos termos do art. 2º.



Art. 4º - O oferecimento de refeições diretamente aos beneficiários do “Projeto Mãos Dadas” Programa Municipal de Combate à Fome, instituído por esta Lei, dar-se-á na moradia dos mesmos, desde que, se cadastram previamente junto ao órgão competente conforme esta lei.

§ 1º - O cadastramento de que trata o caput será feito pela Administração Municipal, na Secretaria de Ação Social, com a colaboração dos Agentes de Saúde Comunitários.

§ 2º - São considerados beneficiários, para os fins deste artigo, as famílias consideradas carentes e que as mesmas, tenham filhos menores de sete(07) anos e as pessoas com as condições de desnutrição previstas no art. 2º.

§ 3º - Serão colocados, nos locais de grande aglomeração popular e nos prédios municipais de atendimento ao público, cartazes contendo informações sobre o cadastramento de que trata este artigo, bem como informações sobre o Plano Municipal de Combate à Fome.

§ 4º - As condições de cadastramento dos beneficiários serão previstas em decreto que não poderá limitar o acesso daqueles que necessitem do programa previsto neste artigo.

§ 5º - Sendo necessária alguma diligência para confirmar o estado de necessidade do solicitante de cadastro, deverá este receber o apoio alimentar até que se ultimem as providências cabíveis.

Art. 5º - O Executivo implantará sistema de parceria com a iniciativa privada visando à realização do programa de oferecimento de alimentação previsto nesta lei.

Art. 6º - Os alimentos serão distribuídos em embalagens próprias.

§ 1º - O órgão responsável pelo serviço de abastecimento no Município, com a colaboração dos Agentes de Saúde especializados e considerando as classificações do art. 2º, estabelecerá diferentes padrões e composição de alimento na cesta, visando a atender necessidades especiais decorrentes da idade ou de situações específicas, como a de mulheres grávidas, nutrízes, idosos e outros.

Jose Marques Queiroz
Prefeito Municipal

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

§ 2º - Os beneficiários deverão ser informados dos locais onde receberão seus alimentos.

Art. 7º - Os alimentos serão entregues mediante recibo, nos locais de distribuição, pelas empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria.


§ 1º - São empresas privadas interessadas os bares, hotéis, restaurantes e similares cadastrados na administração municipal ou em órgão competente.

§ 2º - Os alimentos destinados a creches públicas e comunitárias, a núcleos de atendimento à criança e ao adolescente ou a idosos serão entregues diretamente locais.

Art. 8º - O Executivo estabelecerá as condições de contrapartida para as empresas privadas interessadas em participar do sistema de parceria proposto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré – MT, em 15 de Junho de 2005.


José Marques Queiroz
Prefeito Municipal.